

Registro: 2020.0000679657

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025289-67.2014.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que são apelantes HILDA DOS SANTOS MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA), MERILIN APARECIDA FERNANDES DE MATOS (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO JOSÉ FERNANDES DE MATOS, são apelados FABIO HIROSHI HATTORI, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A e HATTORI HORTIFRUTI LTDA.

**ACORDAM**, em 28<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 25 de agosto de 2020.

SERGIO ALFIERI RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO CÍVEL nº 1025289-67.2014.8.26.0602

APELANTES: HILDA DOS SANTOS MATOS, LUCIMARA APARECIDA

FERNANDES DE MATOS, MERILIN APARECIDA FERNANDES DE MATOS E

DIEGO JOSÉ FERNANDES DE MATOS

APELADOS: FABIO HIROSHI HATTORI, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SAO PAULO VIAOESTE S/A E HATTORI HORTIFRUTI LTDA

COMARCA: SOROCABA

JUIZ DE 1º GRAU: MÁRIO GAIARA NETO

VOTO Nº 6762

### COMPETÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO.

Acidente de trânsito em rodovia. Ação de indenização por danos materiais e morais, julgada parcialmente procedente em relação ao condutor e à proprietária do veículo que provocou o acidente, e improcedente quanto aos demais réus. Recurso dos autores. Acidente em rodovia concessionada. Motorista do automóvel que perdeu o controle da direção e atingiu os pedestres no ponto de ônibus, ocasionando diversas vítimas, algumas fatais. Alegação de falha na prestação de serviços da concessionária a fundamentar sua inclusão na condenação. Ação sobre responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público. Ausência de "colisão entre veículos em trânsito". Competência de uma das Egs. Câmaras de Direito Público para examinar a matéria, nos termos do inciso I.7, "b", do art. 3°, da Resolução nº 623/2013 e Súmula nº 165 deste Eg. Tribunal de Justica. RECURSO NÃO CONHECIDO, determinada a remessa dos autos.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito, ajuizada por HILDA



DOS SANTOS MATOS, DIEGO JOSÉ FERNANDES DE MATOS, LUCIMARA APARECIDA FERNANDES DE MATOS e MERILIN APARECIDA FERNANDES DE MATOS contra FABIO HIROSHI HATTORI, HATTORI HORTIFRUTI LTDA, CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO - VIAOESTE, ASSAKO NAKAZONE HATTORI, **EDUARDO** TAKESHI HATTORI EDUARDO SIQUEIRA MORAES CAMARGO (os três últimos excluídos da lide - fls. 591/596), julgada improcedente em relação à concessionária e procedente quanto aos demais réus, condenando-os, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais, de R\$ 60.000,00 à autora Hilda, e de R\$ 20.000,00 para cada um dos demais autores, incidindo correção monetária desde o arbitramento e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso, rejeitados os demais pedidos formulados na exordial, com sucumbência proporcional, arcando cada parte com metade das custas e despesas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, observada a gratuidade da justiça concedida aos autores.

Inconformados, os autores interpuseram recurso de apelação (fls. 1007/1031), pretendendo o reconhecimento da responsabilidade da concessionária no evento que culminou com a morte da vítima, pelo fato do ponto de ônibus não estar em local seguro, tanto assim que foi transferido após o acidente.

Pugnam, ainda, pela majoração do *quantum* indenizatório e dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelos réus, com fixação de correção monetária e dos juros de mora desde o



evento danoso.

O recurso foi regularmente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça que foram concedidos aos apelantes (fls. 600).

Contrarrazões às fls. 1034/1041 e 1043/1075.

#### É o relatório.

O recurso de apelação interposto pelos autores não pode ser conhecido por esta Câmara, em razão da matéria.

Segundo se depreende da petição inicial, no dia 06/04/2014, por volta de 06h00m, o réu Fábio Hiroshi Hattori dirigia o veículo da marca/modelo Volkswagen/Saveiro, de propriedade da corré Hattori Hortifruti Ltda, pela Rodovia Raposo Tavares, embriagado e em alta velocidade, quando, na altura do km. 270, Ipanema do Meio, Sorocaba/SP, perdeu o controle da direção e invadiu um ponto de ônibus, causando lesões corporais das pessoas que ali aguardavam condução, levando algumas a óbito, dentre elas Evelyn Caroline Fernandes de Matos, filha e irmã dos autores.

Com efeito, a discussão travada nesta ação diz respeito à responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público, em razão da alegada omissão em proporcionar condições mais seguras aos pedestres.

Trata-se a questão, pois, de matéria cuja competência é atribuída à Colenda Seção de Direito Público, nos termos do



art. 3°, inciso I, item I.7, "b", da Resolução nº 623/13.

Esse entendimento foi afirmado em Conflito de Competência apreciado pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Conflito de Competência suscitado pela 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação cível interposta em face de sentença que condenou a interessada ao pagamento de indenização referente a danos morais e materiais, decorrentes de serviço de manutenção da rede de fornecimento de energia elétrica que teria causado a morte por eletrocussão do marido e pais dos autores. Do exposto, percebe-se que a questão ventilada no recurso de apelação se amolda perfeitamente à alínea "b", do item I.7, do artigo 3°, da Resolução nº 623/13, deste Colendo Órgão Especial, de sorte que se impõe o reconhecimento da competência da Colenda 1ª Câmara de Direito Público, suscitada, uma vez que se discute a responsabilidade civil extracontratual de concessionária de serviço público. Assim, julga-se procedente o conflito de competência para declarar competente a Colenda 1ª Câmara de Direito Público para o julgamento do competência cível nº recurso" (Conflito de 0013727-65.2019.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, j. 24/04/2019).

<sup>1</sup> "Ações de responsabilidade civil do Estado, compreendidas as decorrentes de ilícitos: [...]

b. extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução."



COMPETÊNCIA. "CONFLITO DE*ACÃO* REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE VEÍCULO EM RAZÃO DE BURACO NÃO SINALIZADO EM RODOVIA. NEGLIGÊNCIA DO PODER PÚBLICO EM MANTER EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO AS VIAS E LEITOS CARROCÁVEIS, DECORRENDO DAÍ A PRETENSA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. TEMA OUE SE INSERE NA COMPETÊNCIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. APLICAÇÃO DO ART. 3°, I, ITEM "I.7", DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO TJSP. PRECEDENTES DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL. CONFLITO PROCEDENTE, COMPETENTE A 6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DA CORTE" (Conflito competência cível  $n^{o}$ de

(Conflito de competência cível nº 0005200-27.2019.8.26.0000, Rel. Des. Xavier de Aquino, j. 13/03/2019).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - Apelação cível - Empresa concessionária de serviço público de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário - Responsabilidade civil - Danos provocados por vazamento de água ocorrido no ramal de alimentação predial do imóvel da autora - Pretensão fundada em relação extracontratual - Recuperação da edificação - Competência da Seção de Direito Público - Inteligência do art. 3°, inciso I, I.7, 'b', da Resolução TJSP 623/2013 - Conflito conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à C. 13ª Câmara de Direito Público"

(Conflito de competência cível nº



0050042-29.2018.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 20/02/2019).

Ademais, em recente julgamento pelo C. Órgão Especial, na sessão de 05/02/2020, no processo nº 182.716/2019, foi aprovada a edição da Súmula nº 165² e a alteração da Resolução nº 623/2013 onde, por maioria de votos, foi adotado o posicionamento de que a competência para o julgamento de ações dessa natureza é da Seção de Direito Público.

Na ocasião, entendeu-se que a expressão "acidente de veículo" contida no inciso III.15, do art. 5°, da Resolução nº 623/2013, tem relação à "colisão entre veículos em trânsito", sendo incabível a ampliação do significado de tal expressão para a fixação da competência.

Nessa linha o entendimento da C. 25<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, quando do julgamento do recurso interposto na ação ajuizada por outra vítima do mesmo acidente:

"APELAÇÃO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. Sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e danos morais. Apelação dos autores. Acidente de trânsito. Veículo com excesso de velocidade que invade ponto de ônibus instalado à margem de rodovia estadual administrado pela corré Concessionária Viaoeste S/A e atropela usuários. Sinistro que causou graves lesões físicas ao filho/irmão dos demandantes. Competência preferencial

<sup>2</sup> Súmula 165 - Compete à Seção de Direito Público o julgamento dos recursos referentes às ações de



de uma das Câmaras da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça. Art. 3° da Resolução n° 623/2013. Conflito de competência n° 0005200-27.2019.8.26.0000. Competência em razão da matéria que prevalece sobre a competência por prevenção. RECURSO NÃO CONHECIDO" (Apelação Cível n° 1026361-89.2014.8.26.0602, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 12/03/2020).

Assim, levando-se em conta que "a definição da competência para julgamento da demanda está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir" (Conflito de Competência nº 108.138/SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, Relatora Ministra Nancy Andrighi) e considerando que o artigo 103 do Regimento Interno deste Eg. Tribunal de Justiça preconiza que a competência é firmada "pelos termos do pedido inicial", a competência recursal em ações dessa natureza não é das Câmaras de Direito Privado, mas sim de uma das Câmaras de Direito Público, razão pela qual se declina da competência.

Registre-se que, na espécie, o anterior conhecimento de recurso por esta Câmara (fls. 591/596) não gera prevenção, porquanto a competência em razão da matéria é absoluta e prevalece em relação à competência por prevenção firmada pelo primeiro apelo.

Ademais, o Conflito de Competência mencionado foi julgado pelo C. Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça após a decisão desta C. Câmara que anulou a primeira sentença, em 27/06/2016.



Ante o exposto, **não se conhece do recurso,** determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras da Seção de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça.

**SERGIO ALFIERI** 

Relator